SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005500-54.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Natercia Medeiros de Oliveira

Requerido: Banco BMG S/A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em novembro de 2017 contraiu dois empréstimos junto ao réu, cujos pagamentos eram descontados diretamente no benefício que percebe do INSS.

Alegou ainda que mesmo quitando antecipadamente os dois empréstimos em fevereiro de 2018 o réu continuou procedendo aos descontos a eles relativos, sem qualquer justificativa.

Almeja à devolução em dobro do que lhe foi descontado de maneira indevida, bem como ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Os documentos que instruíram a petição inicial respaldam satisfatoriamente os fatos nela articulados e a própria ré reconheceu ter incorrido no erro que lhe foi atribuído.

Assim, expressamente assinalou que peça de

resistência que:

"Ocorre que, por provável erro sistêmico, ocorreram ainda descontos após a realização do acordo. Tal fato se deve em razão de que, no contrato celebrado pela parte Autora há previsão de descontos pré-programados pelo sistema administrativo do Banco. Logo, ao tempo do pagamento do débito, o cancelamento do contrato não se deu de maneira imediata, não tendo sido possível evitas os descontos reclamados" (fl. 45, item 5 – grifos originais).

O cenário traçado basta para acolher a dinâmica fática descrita pela autora, sendo incontroversa de um lado a quitação antecipada dos empréstimos contraídos e, de outro, a continuidade dos descontos a esse título sem que existisse mais causa para tanto.

Assentadas essas premissas, prospera o pedido de restituição do que foi indevidamente descontado da autora, mas a devolução não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não extraio dos autos dados consistentes que cristalizassem a má-fé do réu, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Assim, o valor devido à autora a propósito será de R\$ 385,60 (resultante da somatória de R\$ 236,11 – fl. 11, item 7 – com R\$ 149,49 – fl. 103, item 8), além de outros porventura descontados da autora durante a tramitação do feito.

Quanto aos danos morais, estão configurados.

A autora ao quitar os empréstimos nutriu natural expectativa de que seus problemas com o réu a partir disso cessariam, mas não foi o que se deu.

Ela então buscou a solução da pendência perante o PROCON local e o Banco Central, sem êxito, e mesmo depois de ajuizar a presente ação os descontos indevidos prosseguiram a despeito da prolação da decisão de fls. 37/38, item 1.

É evidente que todo esse panorama atesta que a autora sofreu abalo de vulto, como sói acontecer com qualquer pessoa que estivesse em sua condição e como denotam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95)

Quanto à fixação da indenização, deverá seguir os parâmetros usualmente empregados em casos afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por oportuno, destaco que a possibilidade desse montante ser definido por este Juízo ficou clara a fls. 10/11, parte final do item 6.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora as quantias de R\$ 385,60, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação (bem como de outras porventura decorrentes dos descontos indevidos levados a cabo pelo réu no curso da ação), e de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 37/38, item 1, acrescentando que em caso de descumprimento doravante ficará o réu sujeito ao pagamento de multa correspondente ao dobro do valor que indevidamente houver descontado.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se a ré pessoalmente para imediato cumprimento da obrigação ora tornada definitiva, inclusive com a possibilidade de aplicação de multa por eventual descumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA